

Breves considerações sobre a irrecorribilidade das decisões liminares do relator e o “juízo de reconsideração” (parágrafo único do art. 527 do CPC) ¹

Leonardo Ferres da Silva Ribeiro

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-Graduado, com título de especialista, em Direito dos Contratos e Direito Processual Civil. Professor do curso de pós-graduação lato sensu em processo civil do COGEAE – PUC/SP. Professor convidado da Pós - Graduação em processo civil da PUC/RJ.

Sumário: 1. Considerações iniciais – 2. Natureza jurídica e finalidade do pedido de reconsideração – 3. O tema da preclusão *pro judicato* – 4. O juízo de reconsideração positivado pela Lei nº 11.187/05: 4.1. As decisões do relator tidas como “irrecorríveis” – 4.2. A ausência de revisão colegiada do pronunciamento do relator – 4.3. A (in)constitucionalidade da supressão do agravo interno – 5. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial como único remédio apto à efetivação da tutela de urgência tida como “irrecorrível”.

1. Considerações iniciais

O pedido de reconsideração² é expediente popular no cotidiano forense. Alterna-se entre a positivação e a “ilegalidade”³, porém sem nunca

¹ Artigo publicado em *O novo regime do agravo de instrument e do agravo retido: modificações da Lei 11.187/05*. Coord. Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 237/260.

abandonar a praxe processual. Nesse sentido, basta uma rápida pesquisa jurisprudencial para se perceber que mesmo à margem da positivação, o pedido de reconsideração tem intensa utilização na prática forense.

No Código de Processo Civil em vigor não há menção expressa ao pedido de reconsideração, porém a recente Lei 11.187/05, na nova redação que deu ao parágrafo único do art. 527, prevê que: “*a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*” (negritos nossos).

Como se vê, com o novo texto legal tornaram-se irrecorríveis⁴ as decisões liminares do relator, nos casos previstos nos incisos II e III do mesmo art. 527. Assim, o agravo interno (que também era chamado por alguns de “regimental”) não é mais cabível das decisões do relator que *convertem o agravo de instrumento em retido*; e, das decisões em que o relator *concede efeito suspensivo* ao agravo ou *antecipa total ou parcialmente a tutela recursal* (também chamado de “efeito ativo”).

Numa tentativa inútil, por assim dizer, de compensar a falta de recurso, previu o legislador um juízo de reconsideração ao dispor que as decisões do relator anteriormente mencionadas somente são passíveis de reforma no julgamento do agravo, “*salvo se o próprio relator a reconsiderar*”.

² Como bem sintetiza Teresa Arruda Alvim Wambier o pedido de reconsideração consiste num “pedido informal de impugnação às decisões do juiz”. (*Os agravos no CPC brasileiro*, 4ª ed., RT, 2006, p. 479).

³ Nelson Nery Junior noticia que o pedido de reconsideração existiu, entre nós, embora não com essa nomenclatura, nas Ordenações Filipinas, na Consolidação Ribas e alguns códigos estaduais, convivendo lado a lado com o recurso de agravo, podendo a parte optar entre um e outro remédio. (*Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, 5ª. ed., 2000, RT, p.68/69).

⁴ Ao comentar esse dispositivo legal noticia Athos Gusmão Carneiro que “nos debates precedentes à remessa do projeto de lei ao Congresso, consideraram alguns que o uso da palavra ‘irrecorrível’ ensejaria a acusação de ser o dispositivo ‘anti-democrático’, ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, e assim por diante. Optou-se, então, por dizer o mesmo por vias travessas, com a afirmação de que a decisão somente seria ‘passível de reforma no momento do julgamento do agravo’, redação esta bastante criticável.” (“Do recurso de Agravo ante a Lei 11.187/2005” in Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord), *Aspectos polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins*, vol. 10. RT, 2006, p. 47)

Não há menção expressa na norma ao pedido de reconsideração, mas sim de um juízo de reconsideração. Seria a mesma coisa? Não necessariamente. A norma prevê uma “reconsideração” que quando possível poderá ocorrer, em certas situações, *ex officio*, e, noutros casos, mediante provocação por meio de um pedido de reconsideração.

Ademais, de todo criticável a vedação ao recurso do agravo interno para as decisões do relator que digam respeito aos incisos II e III do art. 527 do CPC, porquanto tais decisões, no mais das vezes, dispõem acerca de tutelas de urgência que têm *status* constitucional⁵.

No afã de frear a maciça interposição de agravos de instrumento, fenômeno ocorrido a partir da reforma de 1995, na indigitada Lei 11.187/05 pretendeu o legislador, além de deixar ainda mais clara a opção de colocar como regra geral o agravo *retido* para impugnar as decisões interlocutórias (idéia já contemplada pela Lei 10.352/01), reforçar mais os poderes do relator, conferindo-lhe a possibilidade de decidir questões cruciais como é, *e.g.*, a conversão do agravo de instrumento em retido e, bem assim, a atribuição de efeito suspensivo e/ou ativo ao recurso, impossibilitando a revisão de tais decisões pelo órgão colegiado.

Errou na dose o legislador! Aplicou remédio que ao contrário de curar o “mal” consistente na enorme quantidade de interposição de agravos de instrumento, terá o condão, segundo pensamos, de criar outra deformação, ainda mais prejudicial ao sistema recursal e à atribulada agenda dos nossos tribunais, consistente na proliferação de mandados de segurança como sucedâneo recursal.

É sobre essa temática que nos ocuparemos ao longo deste artigo.

⁵ Tal tema, vale dizer, a tutela de urgência e seu *status* constitucional será objeto de análise no item 4 e respectivos subitens desse trabalho.

2. Natureza jurídica e finalidade do pedido de reconsideração

O pedido de reconsideração é um expediente informal, porém largamente utilizado na praxe forense, que tem por escopo a modificação total ou parcial de determinada decisão judicial. Não se trata de um recurso, porquanto, como é consabido, o sistema processual brasileiro adota o princípio da taxatividade, de forma que somente pode ser considerado como recurso aquele expressamente previsto como tal no CPC e/ou na legislação extravagante⁶.

Assim, embora o pedido de reconsideração seja um meio (informal) endoprocessual de combate às decisões judiciais – tal como é o recurso – não tem natureza jurídica recursal, porquanto não está previsto como tal na lei.

A despeito da ausência de previsão legal, o pedido de reconsideração é expediente useiro e vezeiro na prática forense e justamente por isso deve merecer alguma atenção da doutrina, mormente após a recente Lei 11.187/05 que, na pior das hipóteses, o reconheceu implicitamente pela nova redação que empregou ao parágrafo único do art. 527 do CPC⁷.

Com efeito, a tolerância ao pedido de reconsideração como modalidade inoficiosa de sucedâneo recursal sempre esteve ligada com a idéia de que não tem tal expediente o condão de suspender ou interromper o prazo para recurso. Assim, se pedida, por exemplo, a reconsideração de uma decisão interlocutória (agravável, portanto), o *dies a quo* do prazo para interposição do

⁶ Sobre o princípio da taxatividade, v., por todos, Nelson Nery Junior, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, cit., p.47/68.

⁷ Antes mesmo da Lei 11.187/05 o pedido de reconsideração era comentado por Teresa Arruda Alvim Wambier, ao tratar do pedido de reconsideração, que “está-se, em verdade, diante de um expediente informal de impugnação às decisões judiciais, que, todavia, segundo pensamos, não pode ser pura e simplesmente ignorado pelo estudioso do processo, nem que seja para que, afinal, se chegue à conclusão de que se trata de prática absolutamente incompatível com o sistema processual vigente. Não é o caso, entretanto.” (*Os agravos no CPC brasileiro*, ob.cit., p. 479).

recurso de agravo contar-se-á da data da decisão impugnada e não da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração⁸.

Pode-se dizer, portanto, que o pedido de reconsideração se traduz num meio informal (atípico) de impugnação às decisões judiciais⁹ e é formalizado, no mais das vezes, por mera petição, sem forma ou prazo previstos em lei. Justamente em razão dessas características, não pode o pedido de reconsideração, à evidência, substituir o recurso cabível na espécie.

3. O tema da preclusão *pro judicato*

A admissibilidade do pedido de reconsideração na via judicial, tal qual arraigada pelos usos e costumes, guarda estreita ligação com o instituto da *preclusão*.

Com base na clássica lição de Chiovenda, tem-se que a preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual, observado o limite previsto na lei para o seu exercício. De forma mais didática, pode-se dizer que a preclusão consiste na perda de uma faculdade processual em razão da sua não utilização no prazo exigido pela lei (preclusão *temporal*), de já tê-la exercido (preclusão *consumativa*) ou, ainda, da prática de um ato incompatível com o seu exercício (preclusão *lógica*).¹⁰

⁸ Outra saída, aliás, não nos parece possível em face do ordenamento processual, posto que o prazo para recurso é peremptório e, como tal, não admite suspensão ou interrupção por mera ação da parte (ou mesmo das partes na hipótese de convenção entre elas), senão por força de lei.

⁹ Colhe-se do magistério de Barbosa Moreira que os meios de impugnação judicial dividem-se em dois grupos: “o dos recursos – assim chamados os que se podem exercitar *dentro* do processo em que surgiu a decisão impugnada – e o das *ações impugnativas autônomas*, cujo exercício, em regra, pressupõe a irrecorribilidade da decisão.” (*O novo processo civil brasileiro*, 22^a. ed., Forense, 2002, p. 114).

¹⁰ Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, ao tratar da preclusão, evidencia sua imperiosa finalidade para o bom andamento dos feitos judiciais, afirmando que “é consabido que nosso processo é constituído de uma série de etapas que se sucedem em ordem fixa, cada qual destinada a determinadas atividades e separada preclusivamente da que se lhe segue, de sorte que as atividades que não houverem sido realizadas no momento próprio não mais poderão se efetivar no mesmo processo.” (“O pedido de reconsideração e a preclusividade das decisões judiciais”, *RT* 616, p. 18)

Normalmente a preclusão é tida como um ônus processual – ligado portanto à atividade das partes – pelo que deixando a parte de exercer a faculdade, sofrerá o ônus dessa inércia consistente numa consequência processual. Entretanto, numa visão mais ampla do instituto, não se pode furtar à conclusão de que a preclusão não está adstrita somente às partes, porquanto abrange também as *questões decididas* espraçando seus efeitos não só para os litigantes como também para o juiz¹¹. É o que se costuma denominar de preclusão *pro judicato*.

A esse respeito bem esclarece com clareza Nelson Nery Junior que “a preclusão envolve, como já dissemos, primordialmente as partes. Mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento, com a finalidade de que não possa mais julgar questão decidida (art. 471 do CPC). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão *pro judicato*.”¹²

Com efeito, o art. 471 do CPC proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo os casos de relação jurídica continuativa que sobrevenha modificação de fato ou de direito (inciso I) ou nas hipóteses previstas em lei (inciso II). Previu a lei, por exemplo, a possibilidade de reconsideração do magistrado *a quo* quando a parte lançar mão do recurso de agravo contra decisão interlocutória por ele proferida. Assim o fez tanto para o agravo retido (CPC, art. 523, § 2º), quanto para o de instrumento (CPC, arts. 526 e 529¹³).

¹¹ Cf. Celso Agrícola Barbi, “A preclusão”, *RF* 158/59.

¹² *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, ob.cit., p.72.

¹³ Parece-nos evidente que a *ratio legis* do dispositivo legal encontrado no art. 526 do CPC é justamente permitir o juízo de retratação do magistrado *a quo*. Sua leitura em conjunto com o art. 529, também do CPC, não deixa dúvidas a esse respeito. Nesse sentido – quanto a possibilidade de retratação do juízo *a quo* no agravo de instrumento – a doutrina e a jurisprudência são unânimes. Assim prevêm os dispositivos legais em foco: “Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.” (...) “Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.”

A Lei 11.187/05, ao modificar a redação do parágrafo único do art. 527, tratou de deixar estampado no CPC mais uma hipótese de reconsideração das decisões judiciais, vale dizer, quando o relator converter o agravo de instrumento em retido (art. 527, inciso II) e, bem assim, quando decidir acerca da concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal (art. 527, inciso III).

Mas não se contentou com isso o legislador. Fez mais: vedou o recurso (agravo interno) de tais decisões do relator, obrigando a parte que necessita da tutela jurisdicional a lançar mão de um “mero” pedido de reconsideração.

Assim, diferentemente da hipótese do juízo de retratação previsto para o juiz de primeira instância, que se abre quando a parte lança mão do recurso de agravo contra a decisão interlocutória e, bem assim, diferentemente do sistema anterior à Lei 11.187/05, no qual as decisões do relator estavam sujeitas ao agravo interno, não há mais recurso, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 527, a viabilizar a reapreciação da matéria decidida pelo órgão colegiado.

Com isso reconheceu a lei, por via transversa, que tais decisões do relator não estão sujeitas à preclusão. Isso porque só é possível cogitar de juízo de reconsideração sem que tenha havido o manejo do recurso hábil à reforma da decisão, para aquelas hipóteses em que o juiz poderia, de ofício, alterar sua decisão¹⁴.

Ora, como já dissemos, o pedido de reconsideração não é meio hábil, mas sim impróprio, de impugnação das decisões judiciais. Portanto, tal

¹⁴ Nesse sentido é taxativa a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, com a qual concordamos *in totum*, a saber: “*Em verdade, pois, ao pedido de reconsideração só se pode seguir a alteração da decisão nos casos em que o juiz poderia, até mesmo sem o pedido, alterar sua decisão. E a alteração da decisão há de ser fundamentada, como se de outra decisão se tratasse, porque, na realidade, é outra decisão.*” (*Os agravos no CPC brasileiro*, ob.cit., p. 483).

pedido *per se* não tem e nem pode ter o condão de abrir qualquer juízo de retratação, somente se admitindo que o juiz reconsidere sua decisão se já o pudesse fazê-lo mesmo sem pedido da parte.

Não podemos deixar de registrar que a modificação pura e simples da decisão já proferida, a nosso ver, vulnera o instituto da preclusão que, em última análise, visa a atender ao princípio da segurança das relações jurídicas. Não é lícito ao juiz, na ausência de agravo (que lhe proporciona, de acordo com a lei, exercer o juízo de retratação), simplesmente reconsiderar sua decisão, mormente tratando-se de decisões tão importantes como aquelas previstas nos incisos II e III do art. 527 do CPC.

Bem a propósito, João Batista Lopes, em trabalho de longa data, mas que se mostra atualíssimo, ensina com precisão essa questão. Sua lição, como sempre precisa, merece ser transcrita:

“Feitas essas considerações iniciais, é de se consignar, desde logo, que os *despachos*, como atos de simples impulso processual, podem ser reformados ou reconsiderados pelo juiz, sem que se possa falar em preclusão *pro judicato*”.

Se, porém, se cuidar de despacho com conteúdo decisório (*rectius*: de decisão interlocutória), não pode o juiz admitir pedidos de reconsideração, pois a parte deverá interpor, regularmente, o recurso previsto no sistema, isto é, o agravo de instrumento.

Com efeito, o pedido de reconsideração não tem forma nem figura de juízo e, por isso, não pode à evidência, substituir a figura recursal cabível contra as decisões interlocutórias.”¹⁵

¹⁵ “Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional”, *RePro* 35/25-67

Poder-se-ia argumentar, ainda, que as decisões do relator por terem natureza liminar e, portanto, essencialmente provisórias, não estariam sujeitas a preclusão. Ledo engano. Liminar é um critério topológico de classificação, utilizado pela doutrina para designar a decisão proferida no início do processo (ou do recurso, no caso), em regra, antes mesmo do exercício do contraditório que fica postergado para um momento ulterior¹⁶. O que importa é o conteúdo da decisão e sob esse enfoque tampouco há como se defender que tais decisões não estão sujeitas a preclusão. Vejamos.

Raciocínio interessante é desenvolvido por José Alexandre Manzano Oliani acerca desse tema. O processualista adverte que a liminar cautelar, por tratar de matéria de interesse público, não enseja preclusão *pro judicato*, ao passo que a liminar satisfativa (típica da antecipação de tutela), por versar sobre direitos disponíveis, gera preclusão para o juiz.¹⁷

Com ele concordamos parcialmente. A nosso ver, não só as liminares satisfativas, como também as liminares cautelares ensejam a preclusão *pro judicato*.

¹⁶ “A rigor, portanto, liminar qualifica qualquer medida judicial tomada antes do debate em contraditório do tema que constitui o objeto do processo, e nessa categoria entrariam os diversos provimentos, inclusive os de saneamento do processo, como os tendentes a suprir defeitos da petição inicial ou a propiciar-lhes emendas, antes da contestação do réu, e outras como a concessão de prazo ao advogado do autor para que exiba posteriormente, e em prazo certo, o mandato *ad judicia* que, pela urgência do aforamento da causa, não pôde ser previamente obtido. Até mesmo o indeferimento da petição inicial, quando totalmente inviável o ajuizamento da demanda, pode-se ter como medida de caráter unilateral e liminar.” (Humberto Theodoro Junior, *Tutela jurisdicional de urgência – Medidas Cautelares e Antecipatórias*, 2. ed., América Jurídica, p. 5)

¹⁷ A preclusão para o juiz no curso do procedimento depende da matéria que é objeto da decisão liminar, pois, cuidando-se de liminar cautelar, a matéria é de interesse público, na medida em que tal decisão é proferida no interesse público da efetividade da jurisdição. Portanto, a matéria versada na liminar cautelar está no âmbito de atuação oficiosa do juiz, ao passo que as liminares satisfativas estão no campo dispositivo, motivo pelo qual escapam ao âmbito de atuação oficiosa do juiz.

Com isso quer-se dizer que a preclusão para o juiz depende, em última análise, da disponibilidade da parte, em relação à matéria decidida. Disso resulta que as liminares cautelares não se sujeitam à preclusão *pro judicato* e as liminares satisfativas geram preclusão para o juiz.” (*O contraditório nos recursos cíveis – aspectos polêmicos*, Dissertação de mestrado apresentada perante a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de S. Paulo – PUC/SP, 2003, p. 89/99)

É imperiosa a observação de que quando pensamos na inocorrência de preclusão *pro judicato* para determinada decisão judicial, o que queremos dizer é que ela poderá ser modificada pelo juiz que a proferiu *sem que tenha havido recurso ou mesmo alteração no plano fático e/ou probatório*. Havendo interposição de agravo (meio hábil para a reforma das decisões interlocutórias) abre-se, por força de lei, juízo de retratação, estando ou não a decisão sob o manto da preclusão; por outro lado, havendo modificação no plano fático e/ou probatório, não se trata, propriamente, de uma reconsideração da decisão anterior (fulcrada no anterior estado de coisas), mas sim de nova decisão, com base noutra realidade.

Não se nega, por óbvio, o caráter essencialmente provisório da cautelar, mormente da liminar cautelar, porém isso não significa liberdade para o juiz mudar de opinião se mantida a mesmíssima circunstância fático-probatória existente quando proferiu a decisão.

Com efeito, a decisão cautelar tem seus efeitos vinculados ao *fumus* e ao *periculum* existentes quando da sua concessão. Variando-se, por exemplo, o estado de perigo¹⁸ (hipótese bastante comum ao que nos parece), abre-se, por óbvio, a possibilidade de se alterar a decisão proferida com base naquela situação. A hipótese ora levantada, repise-se, não implica reconhecer que a decisão alterada não estava sujeita a preclusão. Sim, preclusão havia para aquela decisão (fulcrada numa determinada situação), tanto isso é verdade que, se mantida a mesma situação (mesmo *fumus* e mesmo *periculum*), na nossa opinião, não estaria o juiz autorizado a *mudar de idéia*.

¹⁸ O *periculum* demonstrado para a concessão de uma tutela cautelar é equivalente a um retrato momentâneo que pode, à evidência, variar de intensidade ao longo do processo. O mesmo não pode se dizer do *fumus* que pelo menos em princípio não parece estar sujeito a tanta volatilidade. De qualquer forma, havendo mudança na percepção do *periculum* ou do *fumus* – o que pode se dar, por exemplo, com a apresentação das alegações da parte contrária – será permitido ao juiz proferir nova decisão (e não simplesmente reconsiderar aquela anterior).

Acertada a lição de Sérgio Shimura que ao afirmar que as cautelares são revogáveis faz a observação de que a “permanência de seus efeitos fica subordinada à continuação do estado de coisas que as ensejou”¹⁹. Assim, mantido o *estado de coisas* que ensejou a concessão da medida liminar, não é dado ao juiz alterá-la, posto que sujeita à preclusão *pro judicato*; modificado o *estado de coisas*, nova decisão com base noutra realidade será proferida.

Teresa Arruda Alvim Wambier, citando a doutrina de Ovídio Baptista da Silva e de Humberto Theodoro Junior, faz a constatação de que muitos autores, ao tratar de revogabilidade das decisões cautelares, descrevem situações que apresentam *alteração das circunstâncias*, de forma que nesta hipótese não haveria propriamente revogação, mas alteração da decisão em razão do novo quadro fático-probatório.²⁰

Ela própria, Teresa Arruda Alvim Wambier, mudou de opinião para encampar a tese ora apresentada. Seu magistério, como sempre preciso e enfático, merece ser transcrito: “Alteramos, contudo, nossa posição (...) Apesar do argumento antes invocado e das ponderações de parte da doutrina, parece-nos que o juiz só pode voltar atrás com relação às liminares cautelares se houver *atos e/ou provas novas*, agravo (no juízo de retratação) e ao prolatar a sentença. Não pode o magistrado, simplesmente, voltar atrás, mudando de opinião.”²¹

Voltando à questão da decisão liminar do relator nas hipóteses dos incisos II e III do art. 527 do CPC, por tudo o quanto foi esclarecido, não nos parece possível, sem que haja a interposição de um recurso, haver simples *reconsideração*, de ofício ou por meio de pedido da parte. Havendo alteração na situação fático-probatória (e aqui pouco importa definir se está diante de uma decisão liminar de cunho cautelar ou satisfativo) aí sim poderá haver reconsideração.

¹⁹ *Arresto Cautelar*, 3ª. ed., São Paulo, RT, 2005, p. 29.

²⁰ *Os agravos no CPC brasileiro*, ob.cit., p. 459.

²¹ *Idibem*, p. 510.

Insistir num mero pedido de “súplica” para que o relator decida novamente a questão com base no mesmíssimo estado de coisas é ignorar o instituto da preclusão e legalizar a possibilidade de sucessivos pedidos de “reconsideração” para modificação das decisões judiciais que necessitam de estabilidade (segurança jurídica), como única forma de o processo atingir o fim a que se destina. É, com o perdão da palavra, a reedição jurídica de um brocardo popular: “água mole em pedra dura, tanto bate até que fura!”

4. O juízo de reconsideração positivado pela Lei nº 11.187/05:

4.1. As decisões do relator tidas como “irrecorríveis”

Previu a Lei 11.187/05 que não cabe recurso (pelo sistema anterior, havia a possibilidade de interposição do agravo interno ou “regimental”), mas tão-somente “reconsideração” pelo relator das decisões liminares que:

- (i) Converter o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, art. 527, inciso II);
- (ii) Suspender a eficácia da decisão agravada (efeito suspensivo) ou antecipar, total ou parcialmente, a tutela pretendida no recurso (efeito ativo) (CPC, art. 527, inciso III).

Enfatizamos que não faz qualquer sentido, em ambas as hipóteses anteriormente mencionadas, subtrair a possibilidade do recurso ou outro meio hábil para submeter as decisões ao órgão colegiado. Vejamos as razões.

Começaremos pela hipótese encartada no inciso II do art. 527. Com efeito, diante da mudança legislativa que se iniciou com a Lei 10.352/01 e foi reforçada com a Lei 11.287/05, das decisões interlocutórias caberá, via de regra, agravo na forma *retida*, só se admitindo o agravo *de instrumento*, “quando se

tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (CPC, art. 522, *caput*).

Dessa forma, a parte *somente* poderá lançar mão do agravo de instrumento em três hipóteses:

- (i) se a decisão agravada for suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*);
- (ii) nos casos de inadmissão da apelação;
- (iii) nos casos em que se discute os efeitos em que a apelação é recebida.

Na primeira hipótese o recurso visa à obtenção de uma legítima tutela de urgência²², de forma a evitar e/ou estancar a grave lesão que decorre da decisão agravada, daí porque o agravante deverá formular o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, conforme o caso. Deixar o agravante sem a necessária tutela de urgência, convertendo o agravo para a forma retida é, como veremos adiante nesse trabalho, flagrantemente inconstitucional.

Nas duas outras hipóteses (inadmissão da apelação ou os efeitos em que ela é recebida), não se trata propriamente de tutela de urgência, mas sim de evidente falta de interesse processual para o agravo retido²³, de forma que o processamento do recurso na forma retida é de todo inútil ao agravante.

²² Para guardar consonância com a Constituição Federal e garantir a qualidade da tutela jurisdicional, o legislador precisou estruturar um tratamento para as situações urgentes que implicassem risco à efetividade da jurisdição. É nesse panorama que se insere a tutela de urgência, que foi disponibilizada, num primeiro momento, pela técnica da tutela cautelar e, num momento ulterior, pela antecipação de tutela. No plano recursal, a concessão do efeito suspensivo (para aquelas decisões de cunho positivo) e do chamado efeito ativo (para aquelas decisões de cunho negativo) nos agravos de instrumento, nada mais é do que uma das formas de manifestação da tutela de urgência na segunda instância.

²³ Isso porque como se sabe o agravo retido somente é apreciado, se reiterado pelo interessado, nas razões de apelo ou nas contra-razões, no julgamento do recurso de apelação.

É evidente, portanto, que em nenhuma hipótese poderá se conformar o agravante com a conversão de seu agravo de instrumento em agravo retido, na medida em que ou ficará sem a necessária tutela de urgência (hipótese da lesão grave e de difícil reparação) ou seu recurso, na modalidade retida, será de todo inútil (hipóteses da inadmissão da apelação ou dos efeitos em que é recebida). Ambas hipóteses implicam, em última análise, em falta de adequada e tempestiva *tutela jurisdicional*²⁴⁻²⁵.

O que restará, então, ao agravante diante da nova redação do parágrafo único do art. 527 com a conversão do agravo de instrumento para a forma retida? Nada, a não ser torcer para que o relator simplesmente mude de idéia ou lançar mão de um “pedido de reconsideração” repisando tudo o quanto já foi dito anteriormente.

A situação é idêntica, para não se dizer ainda mais visível, quando se analisa o inciso III do art. 527 (concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal). Pode-se imaginar claramente duas hipóteses sob a rubrica do mencionado dispositivo legal: uma, o agravante requer o efeito suspensivo e/ou a antecipação da tutela recursal e tem seu pedido negado; na outra, o agravante obtém o efeito pretendido. Na primeira hipótese, o agravante fica sem possibilidade de discutir a questão por meio de recurso hábil para o órgão

²⁴ A tutela jurisdicional vai além da garantia ao devido processo constitucional – que é o instrumento estatal de solução de conflitos –, implicando uma garantia de meios efetivos para a realização *in concreto* do direito material.

²⁵ “Urge não confundir tutela com prestação jurisdicional; uma vez que se tem como abstrato o direito de ação, a garantia de acesso do litigante à justiça lhe assegura um provimento jurisdicional, capaz de proporcionar a definitiva solução para o litígio, mesmo quando o autor não detenha de fato o direito que afirma violado ou ameaçado pelo réu. Na satisfação do direito à composição do litígio (definição ou atuação da vontade concreta da lei diante do conflito instalado entre as partes) consiste a prestação jurisdicional. Mas, além dessa pacificação do litígio, a defesa do direito subjetivo ameaçado ou a reparação da lesão já consumada sobre o direito da parte também incumbe à função jurisdicional realizar, porque a justiça privada não é mais tolerada (salvo excepcionálíssimas exceções) pelo sistema de direito objetivo moderno. Assim, quando o provimento judicial reconhece e resguarda *in concreto* o direito subjetivo da parte, vai além da simples prestação jurisdicional e, pois, realiza a tutela jurisdicional. Todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da ação, tem direito à prestação jurisdicional (sentença de mérito ou prática de certo ato executivo); mas nem todo litigante faz jus à tutela jurisdicional” (Humberto Theodoro Junior, *Tutela jurisdicional de urgência*, ob.cit., p. 2.)

colegiado e, na segunda, quem fica sem o recurso é o agravado. De igual forma, haverá, nas duas hipóteses, falta de tutela jurisdicional.

Como é evidente, a falta de tutela jurisdicional não pode prevalecer, sob pena de se vulnerar a Constituição Federal. Vedando-se o recurso (= agravo interno) para submeter a decisão liminar do relator ao órgão colegiado, outro caminho haverá necessariamente de ser buscado para a efetivação da tutela, o que nos leva a pensar no mandado de segurança, como sustentaremos um pouco mais a seguir nesse texto.

Acrescente-se ainda o fato de que permitir o processamento do agravo de instrumento sem a concessão liminar do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal é uma contradição com a própria lei, posto que como delineado atualmente só há razão para o agravo de instrumento nas hipóteses em que se vislumbrar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Dessa forma, se há interesse para o agravo de instrumento com base no receio de lesão, necessariamente haverá de ser concedido o efeito suspensivo e/ou ativo para evitar ou cessar a lesão.

Noutras palavras, pode-se dizer que a modificação pouco cuidadosa da lei abicou numa situação *sui generis*, qual seja, o agravo de instrumento sempre haverá de ter efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, sob pena de necessariamente ser convertido em retido, subvertendo a lógica do próprio recurso.

4.2. A ausência de revisão colegiada do pronunciamento do relator

A Lei 11.187/05 retirou do jurisdicionado a possibilidade de obter uma decisão colegiada a respeito da tutela de urgência apreciada liminarmente pelo relator.

A questão da ampliação dos poderes do relator é tema de destaque na doutrina. Parte dela entende que o relator, ao proferir decisão unipessoal, age por delegação do órgão colegiado. Nessa hipótese, seria imprescindível uma forma de controle, um recurso que levasse ao colegiado a decisão unipessoal.²⁶

Por sua vez, há outra corrente – da qual nos filiamos – que entende que em tais casos o relator não age por delegação, mas exerce um poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei.²⁷ Para essa doutrina, a ausência de previsão de uma “forma de controle” pelo órgão colegiado não significa necessariamente uma inconstitucionalidade, na medida em que o princípio da colegialidade pode, em algumas situações, ser afastado para prestigiar outros princípios, como por exemplo, o da celeridade.²⁸

²⁶ A posição de Eduardo Talamini bem ilustra essa corrente doutrinária: “No entanto, em qualquer caso, a atuação isolada do integrante do tribunal submete-se a uma condicionante para que seja compatível com a Constituição. Terá de existir – sob pena de inconstitucionalidade – mecanismo que permita a conferência, por parte do órgão colegiado, do correto desempenho da atividade delegada. As partes necessariamente terão de dispor de um instrumento que lhes permita levar as decisões individuais do relator ao órgão colegiado. Essa é a forma de verificar se o relator correspondeu, na prática do ato que lhe foi delegado, ao pretendido pelo órgão colegiado.” (“Decisões individualmente proferidas dos tribunais: legitimidade e controle (*agravo interno*)” in Wambier, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.), *Aspectos polêmicos a atuais dos recursos cíveis – Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*, n. 5, RT, 2002, p. 181)

²⁷ Para demonstrar essa doutrina, vale trazer a lição de Athos Gusmão Carneiro, com a ressalva de que foi manifestada anteriormente à supressão do agravo interno nas hipóteses elencadas nos incisos II e III do art. 527, recentemente implementada pela Lei 11.187/05: “Vale ainda sublinhar que o relator, em tais casos, não estará decidindo por ‘delegação’ do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado *por lei*. Não obstante, por razões principalmente de política judiciária, assecuratória da colegialidade das decisões em grau recursal, a lei processual prevê o direito de a parte ‘reiterar’ o pelo perante o próprio colegiado, ou melhor, de a parte impugnar os fundamentos da decisão monocrática (o que, segundo magistério autorizado, contribui para afastar qualquer eiva de inconstitucionalidade da referida norma legal).” (“Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC, *RePro* 100, S. Paulo, RT, p.14).

²⁸ Nesse sentido é lapidar a lição de José Alexandre Manzano Oliani: “Não obstante a colegialidade seja de nossa tradição constitucional, como assentou-se acima, crê-se que para prestigiar outros princípios, pode o legislador infraconstitucional, em determinadas hipóteses, afastar esse requisito das decisões dos tribunais, autorizando decisões unipessoais. Essa diminuição do peso do *princípio da colegialidade das decisões dos tribunais* não é, em regra, inconstitucional, uma vez que os princípios constitucionais consubstanciam valores que, conflitando, admitem que um dos valores contrapostos seja privilegiado em detrimento do outro, sem que isso implique abolição ou afronta ao valor desprestigiado. Assim sendo, em tese, ao prestigiar a celeridade e a economia processual, conferindo ao relator poderes mais amplos, o legislador infraconstitucional não feriu ou tampouco aboliu o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais, razão pela qual se conclui não ser obrigatória a previsão de mecanismos para que o órgão colegiado se pronuncie sobre a decisão monocrática do relator.” (“Considerações sobre a (in)constitucionalidade da irrecorribilidade da decisão liminar do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa a tutela recursal no agravo de instrumento e do juízo de reconsideração, positivados pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005”, texto escrito em homenagem ao prof. Barbosa

Como se demonstrou, a nosso ver, permitir que em determinadas situações o relator possa decidir unipessoalmente, não configura em si uma inconstitucionalidade. Frise-se: em *determinadas situações* não em situações que impliquem em tutela de urgência.

A Lei 11.187/05 subverteu a lógica que até então vigorava para a ampliação dos poderes do relator. Com efeito, o movimento que se iniciou de forma mais acentuada com as Leis 9.139/95, 9.756/98, 10.352/01 teve o condão de ampliar, pouco a pouco, os poderes do relator, permitindo-lhe, cada vez mais, proferir decisões individuais. Nada disso confunde-se, no entanto, com o trágico ápice que pretendeu alcançar a recente Lei 11.187/05.

Vejamos essa questão com mais vagar.

As reformas visando a ampliação dos poderes do relator para em determinadas situações agir isoladamente e até avançar sobre o mérito do recurso, têm por finalidade a desobstrução da pauta dos tribunais, reservando ao colegiado as questões mais controvertidas²⁹.

Até a vigência da Lei 11.187/05, a atuação isolada do relator somente era permitida quando já se pode, de certa forma e com boa dose de convicção, antever o julgamento do colegiado.³⁰ E, para se chegar a tal conclusão, basta uma leitura, mesmo que perfunctória, do CPC.

O art. 557 do CPC trata da possibilidade de o relator negar seguimento a recurso “*manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado*”

Moreira, para integrar obra coletiva organizada pelos Professores Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Junior e Luiz Fux, São Paulo, RT, 2006 (no prelo).

²⁹ Acerca desse tema, v. por todos, Athos Gusmão Carneiro, Poderes do relator e agravo interno, cit., *RePro* 100/9-31

³⁰ José Alexandre Manzano Oliani defende a mesma opinião e traz, em seu texto, farta doutrina e jurisprudência a esse respeito *in* Considerações sobre a (in)constitucionalidade da irrecorribilidade da decisão liminar do relator(...), cit., no prelo.

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Superior Tribunal.”. O § 1º-A do mesmo art. 557, ao permitir o provimento do recurso pelo relator, trata da hipótese de a decisão recorrida estar em *“manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.* Por sua vez, o art. 544, § 3º, que trata da hipótese de o relator conhecer do agravo contra despacho denegatória para dar provimento ao próprio recurso especial, ressalva esta possibilidade para o caso de o acórdão recorrido estar *“em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.”*

Como se vê, as hipóteses anteriormente mencionadas são de todo inconfundíveis (e incompatíveis) com a liberdade que a Lei 11.187/05 pretendeu dar ao relator. Frisamos: não se pode admitir, sob nenhum raciocínio, que decisões que digam respeito a tutela de urgência, com conceitos vagos e indeterminados, com *e.g.*, *“lesão grave e de difícil reparação”* e, bem assim, *“relevância da fundamentação”*, possam ser decididas unicamente pelo relator, sem direito a um meio de controle que leva a discussão para o órgão colegiado.

4.3. A (in)constitucionalidade da supressão do agravo interno

Por tudo o quanto já se disse ao longo desse texto, fica evidente nossa opinião. A supressão do agravo interno para as decisões do relator que converterem o agravo de instrumento em retido e, bem assim, que decidirem a respeito da concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal é, a nosso ver, inconstitucional.

Como já demonstramos, no mais das vezes, tais decisões do relator implicam na complicada análise de uma tutela de urgência, a qual não pode ser obstaculizada, sob pena de se vulnerar o princípio da inafastabilidade do

controle jurisdicional (CF, art. 5º XXXV) ³¹, o qual deve ser entendido como uma garantia a uma tutela jurisdicional dotada de *efetividade*³².

E não é só o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional que foi mitigado pelo parágrafo único do art. 527 do CPC. Concordamos nesse ponto, com José Alexandre Manzano Olini que também aponta para a hipótese a relativização dos princípios constitucionais do juiz natural e da colegialidade³³. Ora, é da tradição constitucional brasileira o julgamento colegiado em segundo grau, sendo certo que o juiz natural do recurso é o órgão colegiado, não o relator, daí não se pode permitir que, em qualquer hipótese, mormente tratando-se de tutela de urgência, bloqueie-se totalmente o caminho até ele.

Inaceitável, portanto, a desproporção cometida pelo legislador.

Não se nega que dependendo da situação concreta, um princípio pode ser relativizado para dar lugar ao outro³⁴, porém a inversão de valores

³¹ Sobre o tema, merece especial destaque as palavras de Kazuo Watanabe: “o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução” (“Tutela Antecipatória e Tutela Específica das obrigações de fazer e não fazer”, in Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*, Saraiva, 1996, p. 20.

³² Barbosa Moreira, como sempre elucidativo, traça as linhas mestras da efetividade: “(a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; (b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; (c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; (d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; (e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias” (Efetividade do processo e técnica processual, *Revista Forense* 329/97).

³³ “Considerações sobre a (in)constitucionalidade da irrecorribilidade da decisão liminar do relator(...)”, cit., no prelo.

³⁴ Como ensina Robert Alexy, havendo colisão de princípios, aquele de maior *peso* no caso concreto prepondera sobre o de menor *peso*. Ao contrário do conflito de normas, que, nos dizeres de Alexy, é

perpetrada pela Lei 11.187/05 é injustificada. Deu-se prevalência à celeridade e, para tanto, três princípios constitucionais (inafastabilidade do controle jurisdicional, juiz natural e colegialidade) foram mitigados.

A própria norma em foco, numa análise um pouco mais detida, denuncia sua total inconsistência. Com efeito, o CPC manteve o Tribunal (juiz natural) como o competente para decidir o agravo, porém extraiu do órgão colegiado a competência para decidir sobre a liminar nele pretendida, que ficou reservada à análise exclusiva do relator. É absurdo!

Não temos dúvida: a supressão do agravo interno para as decisões do relator encartadas nas hipóteses dos incisos II e III do art. 527 é inconstitucional, daí porque se negada essa via, o remédio processual apto a corrigir a ilegalidade será o mandado de segurança. É desse tema que nos ocuparemos a seguir.

5. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial como único remédio apto à efetivação da tutela de urgência tida como “irrecorrível”.

Dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal que: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Com base na redação do texto constitucional, pode-se dizer que o cabimento do *writ* está condicionado aos seguintes requisitos: (i) tenha havido

solucionado pela introdução de uma norma de exceção que remova o conflito ou pela declaração de nulidade de uma das normas, é justamente na dimensão do “valor” e não da “validade” que se soluciona a colisão dos princípios (*Teoría de los derechos fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, Leal, 2001)

ofensa a direito líquido e certo; (ii) a ofensa tenha sido praticada por autoridade; e, que (iii) não seja caso de *habeas corpus* ou *habeas data*.

Por sua vez, a Lei 1.533/51, no seu artigo 5º, II, disciplina:

“Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.”

Assim, salvo a rara hipótese de completa incapacidade do recurso em impedir a efetivação da decisão ilegal, com evidente e irreparável prejuízo ao direito da parte, havendo a previsão de recurso para discutir a decisão judicial não se considera tenha havido ainda a ofensa ao direito líquido e certo.

Justamente por isso, de um tempo para cá caiu em desuso o mandado de segurança contra ato judicial, salvo algumas situações excepcionalíssimas.

De rigor, mesmo na hipótese da lei anterior, quando ainda se permitia o manejo do agravo interno contra as decisões liminares do relator, notadamente naquela que concerne à concessão (ou não) de efeito suspensivo e/ou de antecipação da tutela do recurso, numa leitura constitucional do processo, poder-se-ia cogitar, em hipóteses excepcionais nas quais houvesse uma gravíssima lesão diante do ato judicial ilegal, da impetração do mandado de segurança, porquanto o agravo interno não tem efeito suspensivo, daí porque não obsta a produção de efeitos do ato em discussão.

De qualquer forma, salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se permitia o mandado de segurança da decisão do relator que converte o agravo de

instrumento em retido e da que decide a concessão de efeito suspensivo e/ou ativo, principalmente porque havia no sistema a previsão do agravo interno.

Como já se viu à saciedade, a Lei 11.187/05, pela nova redação que deu ao parágrafo único do art. 527 do CPC, vedou a possibilidade do agravo interno para as decisões previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo e previu em seu lugar a possibilidade de reconsideração.

Afastado, portanto, o óbice do art. 5º., II, da Lei 1.533/51 para o caso em questão, facilitando a via de acesso ao mandado de segurança, mormente porque, como já demonstramos ao longo deste trabalho, as decisões liminares do relator que convertem o agravo de instrumento em retido (CPC, art. 527, II) e que decidem acerca do efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III), abicam, no mais das vezes, em situações que dizem respeito à tutela de urgência que, por força constitucional, não podem ficar sem amparo.

Ademais, a supressão do agravo interno para a hipótese, conferindo um caráter de “irrecorribilidade” a tais decisões, por si só, já configura uma inconstitucionalidade, tal como pretendemos demonstrar no item anterior deste trabalho.

Dessa forma, configurada a lesividade do ato ilegal que viola direito líquido e certo do jurisdicionado – esteja tal ato encartado na hipótese do inciso II ou na hipótese do inciso III – e vedado seu acesso ao Juiz natural (o órgão colegiado) por meio de recurso, estará aberto, a nosso ver, a via excepcional do mandado de segurança.

Pelo que se vê a Lei 11.187/05, pela infeliz redação que empregou ao parágrafo único do art. 527 do CPC, poderá ressuscitar a utilização anômala do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Com o perdão da expressão, o

tiro pode ter saído pela culatra com a troca do agravo interno pelo mandado de segurança. Se o legislador, ao mudar o parágrafo único do art. 527 do CPC, buscou, como aparenta, o propósito de desafogar os tribunais e vencer uma batalha na luta contra a lentidão dos julgamentos nos tribunais, arriscamos dizer que errou o alvo.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, Leal, 2001.

BARBI, Celso Agrícola. “A preclusão”, *Revista Forense*, vol. 158, p. 59

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 20. ed. Forense, 1999.

_____. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista Forense*, v. 329, p. 97.

CARNEIRO, Athos Gusmão. “Do recurso de Agravo ante a Lei 11.187/2005” in Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). *Aspectos polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins*, vol. 10., S. Paulo, RT, 2006, p. 34/48.

_____. “Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC”, *Revista de Processo*, v. 100, S. Paulo, RT, p. 9/32.

LOPES, João Batista. “Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional”, *Revista de Processo*, vol. 35, p. 25-67.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos* (série Recursos no Processo Civil v.1), 5ª ed., S.Paulo, RT, 2000,

OLIANI, José Alexandre Manzano. *O contraditório nos recursos cíveis – aspectos polêmicos*. Dissertação de mestrado apresentada perante a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de S. Paulo – PUC/SP, 2003.

_____. “Considerações sobre a (in)constitucionalidade da irrecorribilidade da decisão liminar do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa a tutela recursal no agravo de instrumento e do juízo de reconsideração, positivados pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005”, texto escrito em homenagem ao prof. Barbosa Moreira, para integrar obra coletiva organizada pelos Professores Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Junior e Luiz Fux, São Paulo, RT, 2006 (no prelo).

SHIMURA, Sérgio. *Arresto Cautelar*, 3ª. ed., São Paulo, RT, 2005.

TALAMINI, Eduardo. “Decisões individualmente proferidas dos tribunais: legitimidade e controle (*agravo interno*)” in Teresa Arruda Alvim Wambier et al (coord.), *Aspectos polêmicos a atuais dos recursos cíveis – Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*, n. 5, RT, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência – Medidas Cautelares e Antecipatórias*. 2. ed. América Jurídica, 2001.

VASCONCELOS, Antonio Vital Ramos de. “O pedido de reconsideração e a preclusividade das decisões judiciais”, *Revista dos Tribunais*, v. 616, p. 17/23.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro* (série Recursos no Processo Civil v.2), 4ª ed., S.Paulo, RT, 2006.

WATANABE, Kazuo. “Tutela antecipatória e Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer”, in TEIXEIRA, Min. Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. Saraiva, 1996. p. 19.

